



GOVERNO DE SERGIPE

CONVÊNIO Nº 01/2004

Convênio de cooperação técnica e operacional e de integração que entre si celebram o Ministério Público, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Procuradoria Geral do Estado e a secretaria de Estado da Segurança Pública.

O Estado de Sergipe, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Alves Filho, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, neste ato representadas pelos seus respectivos Secretários, Max José Vasconcelos de Andrade, Dr. Antônio João Rocha Messias e Dr. Luiz Antônio Araújo Mendonça, e o Ministério Público do Estado de Sergipe, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça, Luiz Valter Ribeiro Rosário, considerando a obrigação Constitucional e de o Estado atender as demandas da população, bem como a necessidade de combater a sonegação fiscal e de, nos termos da Lei Federal n. 8.137, de 27.12.90, sistematizar procedimentos que resultem em providências administrativas e judiciais relativas aos crimes contra a ordem tributária, resolvem celebrar o presente Convênio, que se regerá pelas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objetivo a cooperação técnica e operacional e a integração de ações entre signatários, com vistas ao combate sistemático dos crimes contra a ordem tributária, de modo a reduzir a evasão de receitas e, por conseguinte, aumentar a arrecadação tributária, proporcionando dessa forma, a ampliação dos serviços públicos prestados à população, e ainda, combater atos de improbidade administrativa praticados por servidores ou empregados públicos e que interferem, direta ou indiretamente, na redução da arrecadação tributária do Estado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS SIGNATÁRIOS

I – Compete ao Ministério Público:

- a- Promover as medidas administrativas e judiciais tendentes e necessárias à persecução aos crimes contra a ordem tributária;
- b- comunicar à Secretaria de Estado da Fazenda, notícias de crimes contra a ordem tributária, recebidas diretamente ou por outras fontes, e solicitar que seja feita auditoria fiscal, sempre que julgar conveniente;



GOVERNO DE SERGIPE

- d- ingressar com as medidas legais cabíveis para o afastamento do agente improbo e responsabilização deste e do sonegador, quando devidamente apurado em processo administrativo, visando à aplicação das sanções pertinentes;
- e- propor as medidas cautelares necessárias para a proteção e reparação do dano causado ao erário público, bem assim quando detectado enriquecimento ilícito por parte do agente público, tomando por base a existência de indícios apurados em processo administrativo;
- f- informar à Secretaria de Estado da Fazenda, via Promotoria de Justiça de Falências e Concordatas da Capital, trimestralmente, o nome das empresas que tiverem falência requerida ou que pleitearem concessão de concordata preventiva;

II – Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

- a- por intermédio da Superintendência de Gestão Tributária e da Corregedoria-Geral da Fazenda, prestar todo apoio necessário ao Ministério Público para execução do Convênio;
- b- encaminhar, ao Ministério Público, representação Fiscal, sempre que lavrados, em especial, Autos de Infração e Notificações de Débitos, baseados em infrações tributárias que, em tese, possam configurar crime contra a ordem tributária;
- c- disponibilizar aos demais signatários, acesso *on line* aos Sistemas de Cadastros de informações Econômico-Fiscais, de Arrecadação e de Débitos Fiscais integrantes do Sistema Fazendário, sendo ressalvada a necessidade de observância, pelos funcionários previamente designados pelo sigilo fiscal, conforme o disposto no artigo 198, da Lei n. 5.172 de 25.10.66 – Código Tributário Nacional;
- d- decidir, juntamente com os signatários, a destinação a ser dada às mercadorias apreendidas e abandonadas, quando a apreensão for decorrente de ações conjuntas, observada a legislação pertinente;
- e- solicitar, quando conveniente, a presença de Promotores de Justiça, de Delegados de Polícia, de Policiais Cíveis ou Militares e de Procuradores do Estado em ações fiscais especiais;

III – Compete à Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio dos seus órgãos competentes, prestar, quando necessário, assessoria à Secretaria da Fazenda na pessoa do fiscal comunicante, assistindo-o quando este for intimado pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário para prestar depoimento sobre os fatos relatados em representação fiscal ao Ministério Público de sua autoria;

IV – Compete a Secretaria de Estado da Segurança Pública:

- a- por intermédio do Instituto de Criminalística, dar prioridade aos laudos periciais sobre documentação e livros fiscais, ou quaisquer outros documentos relativos à ação fiscal, para embasar representação fiscal ao Ministério Público;



GOVERNO DE SERGIPE

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS CONVENIENTES

São atribuições comuns dos convenientes:

I – prestar mútuo apoio técnico e científico nas áreas de informação, bibliografia legislativa e jurisprudencial, ou outras que se fizerem necessárias, inclusive tornando disponíveis os respectivos sistemas de informação, observadas as ressalvas legais;

II – estabelecer, de comum acordo, os critérios e os métodos de trabalho a serem adotados para a consecução dos objetivos deste convênio;

III – encaminhar relatório bimestral aos demais signatários, das atividades desenvolvidas por período, relativas às ações de que trata este Convênio;

IV – divulgar, nos meios de comunicação, desde que de forma articulada com os demais signatários, as atividades desenvolvidas e os resultados alcançados em decorrência do presente convênio;

V – adotar, de forma articulada, as providências necessárias à implantação, à manutenção, ao acompanhamento e à avaliação periódica do presente Convênio, visando ao seu constante aperfeiçoamento.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DESPESAS

O presente Convênio não implica em quaisquer repasses financeiros, cabendo a cada uma das partes arcar com as despesas que efetuar.

CLÁUSULA QUINTA – DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

Este convênio terá eficácia a partir da sua publicação, pela Secretaria de Estado da Fazenda, no Diário Oficial do Estado, e vigência de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante aditamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser extinto, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – por mútuo acordo;

II – ocorrência de comprovado inadimplemento de suas Cláusulas ou Condições, por algum dos signatários;

III – superveniência de normas legais ou eventos que o tornem material ou formalmente inexecutável;

IV – unilateralmente, mediante manifestação circunstanciada, por escrito, de qualquer das



GOVERNO DE SERGIPE

As dúvidas e esclarecimentos decorrentes de interpretação do presente Convênio serão resolvidos de comum acordo entre os signatários, em reunião conjunta, da qual será lavrada ata, registrando a dúvida ou o esclarecimento solicitado e a solução acordada.

Parágrafo único – A Ata referida nesta Cláusula passará a fazer parte integrante do presente Convênio.

E, por estarem de acordo os partícipes, celebram o presente convênio em 04(quatro) vias de igual teor e forma, destinando uma para cada conveniente.

Aracaju, 06 de julho de 2.004.

JOÃO ALVES FILHO
Governador do Estado

LUIZ VALTER RIBEIRO
Procurador-Geral de Justiça

MAX JOSÉ VASCONCELOS ANDRADE
Secretário de Estado da Fazenda

ANTONIO JOÃO ROCHA MESSIAS
Procurador-Geral do Estado

LUIZ ANTONIO ARAÚJO MENDONÇA
Secretário de Estado da Segurança Pública

Testemunhas:
